



UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO
CURSO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS

JOSÉ MARIA DA SILVA

OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE E A NOVA DISCIPLINA DA LEI
Nº 11.232/2005

SOUSA - PB
2006

JOSÉ MARIA DA SILVA

OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE E A NOVA DISCIPLINA DA LEI
Nº 11.232/2005

Monografia apresentada ao Curso de Ciências Jurídicas e Sociais do CCJS da Universidade Federal de Campina Grande, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador: Professor Esp. João de Deus Quirino Filho.

SOUSA - PB
2006

JOSÉ MARIA DA SILVA

OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE E A NOVA DISCIPLINA DA
LEI Nº 11.232/2005

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado em, _____

BANCA EXAMINADORA

Professor(a) João de Deus Q. Filho
Orientador(a)

Examinador (a)

Examinador (a)

Sousa - PB
Novembro-2006

À minha família que envidou o esforço necessário para que eu continuasse estudando e ao meu irmão Chagas que sempre me apoiou e incentivou para o caminho do estudo do Direito.

Agradeço ao Senhor Deus por ter me dado a perseverança e a motivação para estudar, bem como por está realizando esta conquista, ao meu orientador, à minha família e a todos aqueles que me apoiaram e ajudaram nesta caminhada.

RESUMO

O presente trabalho científico tem como título: "Objecção de pré-executividade e a nova disciplina da Lei nº 11.232/2005", tendo como métodos para a realização e concretude da pesquisa, o dedutivo e o da pesquisa bibliográfica, efetivando-se, através deste último, uma coleta de conhecimentos considerados importantes para este estudo. Tem, por escopo, sem pretensão de esgotar a fundo o assunto, expor, de forma geral, uma das formas de defesa do devedor no processo de execução civil, que é a objecção de pré-executividade, expressando, dentre outras situações, sua natureza jurídica, oportunidade, forma, procedimento e, sobretudo, seu cabimento não como uma defesa em substituição aos embargos à execução, mas um instrumento de defesa incidental que o executado tem a sua disposição, quando se encontra diante de vícios latentes na instauração da ação executiva, à exemplo das nulidades e matérias de ordem pública, manejável sem a necessidade de segurança do juízo, haja vista a situação de desigualdade em que se encontra diante do exequente. Porquanto, temos que o Estado reserva a si o monopólio da prestação da tutela jurisdicional, a qual se instrumentaliza pelo processo, tendo este na sua subdivisão quanto ao provimento jurisdicional, a tutela executiva, onde o Estado, através de atos materiais, promove a responsabilidade patrimonial. Conquanto, visando tornar mais efetivo o processo executivo, os poderes Legislativo e Executivo editaram e promulgaram a Lei nº 11.232/2005, a qual introduziu dois capítulos no Título VIII, do Livro I do CPC, consubstanciando a atual reforma no processo de execução de título judicial, permanecendo, entretanto, as mesmas disposições vigentes do CPC para a execução dos títulos extrajudiciais e para alguns outros tipos especiais de execução, como a execução contra a Fazenda Pública. Destarte, enfatiza-se a defesa do executado à luz da disciplina da Lei nº 11.232/2005, destacando-se o novo regramento para a execução do título judicial, o qual substitui a ação de execução autônoma pela fase do cumprimento da sentença, tornando o processo "bifásico", e que, por conseguinte, não mais existindo os embargos a execução, mas o incidente de impugnação ao cumprimento da sentença; o qual, como demonstrado no corpo do presente trabalho, assemelha-se ao procedimento da objecção, pois o mesmo, em regra, não suspende a execução e se processa como um incidente processual; expondo-se, ainda, que mesmo com a reforma referida, continua cabível a objecção de pré-executividade e, com realce, pois não necessitando da segurança do juízo, diferentemente da impugnação ao cumprimento da sentença que, ainda, necessita da prévia segurança do juízo, pela penhora, para o seu manejo.

Palavras-chave: processo de execução. objecção de pré-executividade. cabimento.

ABSTRACT

This essay has title with: "objection of pre-executivment and the new law discipline 11.332/2005", using to the research the deductive method and bibliographic investigation putting into effect a collect of important knowings to the essay itself. It has the aim, not endeavoring to finish the issue, show in a general form one kind of debtor's defense into the civil execution process that is the objection of pre-executivment expressing, under unspecified situations, its legal nature, opportunity, form, procedure and its use not as a defense to substitute the hindrance into the execution, but a legal document of defense the debtor has the opportunity to use when he is in front of imperfections in the institution of executive action, like the example of nullity and public issues, that can be handle without judgment safe, because the inequality situation that he appears to the executor. This way, the state reserves itself the monopoly of jurisdictional guardianship, that works in the process, this one has in its subdivision the executive custody where the state, working with materials acts, makes the property responsibility. So, tring to turn the executive process more effective the legislative power and the executive published and promulgated the law 11.232/2005 that put two chapters into the title VIII, book I of CPC, giving support for present reform in execution process of judicial title saving the same subjects in CPC for extra-judicials title execution and for some kinds of especial execution, like that one against the national patrimony keeper. This way, it is important to say about the debtor's defense at the law 11.232/05 sight putting on spot the new disposition for judicial title execution that change the execution action for the level of sentence agreement turning process "double phase" getting over with hindrance execution but the incident of receptation to the sentence agreement that, showed in the essay body, make similarity with the objection procedure, because this one does not get over the execution and appears like a procedural incident, showing that even with the reform the objection of pre-executivment still possible and in evidence, because doesn't need judgment safe opposing of sentence agreement receptation that still needs previous judgment safe by attachment to its use.

Word-key: process of execution. objection of pre-executivment. pertinence.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	08
CAPÍTULO 1 CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE O PROCESSO DE EXECUÇÃO.....	11
1.1 Processo de execução.....	13
1.2 Defesa do devedor em Juízo.....	15
1.3 Embargos do devedor e a Lei nº 11.232/2005.....	17
CAPÍTULO 2 DA OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.....	22
2.1 Natureza Jurídica	25
2.2 Cabimento da Objeção.....	27
2.3 Oportunidade.....	35
2.4 Legitimidade	36
2.5 Forma.....	37
2.6 Procedimento.....	39
2.7 Despesas.....	41
2.8 Recurso.....	42
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	44
REFERÊNCIAS.....	48
ANEXOS.....	50

INTRODUÇÃO

O presente trabalho científico titulado como a objeção de pré-executividade e a nova disciplina da Lei nº 11.232/2005 tem por fito expor, em linhas gerais, uma forma de defesa do devedor no processo de execução não como uma via de substituição à ação incidental dos embargos a execução, mas como um incidente processual de defesa que o executado pode lançar mão diante de possíveis nulidades e vícios na instauração da execução, bem como naquelas matérias que poderiam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as de ordem pública, sem a necessidade da segurança prévia do juízo.

Para tanto, a metodologia utilizada para a concretização deste trabalho consistiu-se na utilização dos seguintes métodos de pesquisa: o dedutivo e o da pesquisa bibliográfica, em que, através deste último, efetuou-se uma pesquisa de acervo doutrinário relativo ao processo de execução civil no tocante a defesa do devedor em juízo, e as suas respectivas alterações legislativas, sobretudo, a reforma introduzida pela Lei nº 11.232/2005, e pelo primeiro a análise da continuidade do cabimento do instituto da objeção de pré-executividade mesmo com o novo procedimento de execução de título judicial disciplinado pela referida lei.

Conquanto, os objetivos deste trabalho científico consistem em demonstrar que diante da reforma no processo de execução efetuada pela Lei nº 11.232/2005, a qual lhe introduziu novos institutos, à exemplo: do “cumprimento da sentença” e da “impugnação ao cumprimento da sentença”, tendo este último a natureza jurídica de incidente processual, porquanto, assemelhando-se a objeção de pré-executividade, que continua a remanescência do interesse jurídico na

formulação da objeção, pois ela se apresenta como defesa com vida própria, perquirindo o alcance de objetivos específicos, e, sobretudo, a maior viabilidade de utilizá-la, haja vista que o incidente de impugnação ao cumprimento da sentença, para o seu manejo, continua, ainda, necessitando da segurança do juízo pela prévia penhora judicial.

Destarte, como o direito constitucional de ação é dotado de natureza pública, subjetiva, autônoma e abstrata, conferindo a todos aqueles que, sentindo-se lesionados, invoquem do Estado o restabelecimento do direito violado. Para tanto, além de assegurar o acesso à justiça, o órgão estatal traz a si o conflito de interesses e resolve a querela mediante a efetivação da prestação jurisdicional, conferindo o direito àquele que realmente o possua. É nesses moldes que, após apreciar a pretensão do autor, onde o ataque constitui fato característico, confere-se ao requerido o mesmo direito subjetivo público de dirigir-se ao mesmo Estado realizador da atividade secundária para que aprecie suas considerações acerca da pretensão.

Constituindo-se o direito de defesa como um ônus e não como obrigação processual, é facultado ao réu apresentar ou não sua defesa, sob pena de, não o fazendo, arcar com irreparáveis lesões, sobretudo em processo executivo onde, soberanamente, é aflorada a invasão patrimonial para efetivação da tutela conferida.

Assim, condicionando-se a apreciação da defesa à restrição patrimonial de bens do executado, foi que surgiu a formação de movimento doutrinário e jurisprudencial, objetivando evitar gravames quando, porventura, viesse alguém a se deparar com processos executivos eivados de vícios que o tornassem imprestáveis à sua finalidade originária.

É justamente na tentativa de afastar tais irregularidades que o instituto da objeção de pré-executividade, consoante exposto no segundo capítulo, possibilita a apresentação de defesa em processo de execução independentemente de constrição judicial, conferindo ao executado o direito de resistência à ação proposta, isso devido à nulidade percebida no processo executivo.

Nesse pensamento é que se procura aclarar a necessidade de se formar um processo executivo justo e sem vícios, onde as falhas relacionadas ao controle de admissibilidade devam ser observadas pelo magistrado, evitando a obrigatória penhora em bens do executado para apresentar defesa fundada em vício que, além de propiciar o encerramento da execução, deveria ter sido previamente conhecido pelo julgador, independentemente de qualquer manifestação.

Diante de evidente injustiça sofrida pelo executado que, mesmo irregularmente demandado, é obrigado a dispor de seu patrimônio para se defender, é que a doutrina e a jurisprudência vêm ganhando espaço na defesa do instituto da *pré-executividade*, permitindo que o executado apresente suas razões independentemente da constrição patrimonial, isso todas as vezes que se fundar no falho controle de admissibilidade. Como a legislação não proíbe, e erigindo o censo de justiça, os princípios regentes da processualística nacional e as técnicas de interpretação que norteiam à busca da igualdade no trato com as partes, bem visto deve ser a aplicação do referido instituto processual no deslinde das querelas judiciais executivas.

CAPÍTULO 1 CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE O PROCESSO DE EXECUÇÃO

No Estado Democrático de Direito as funções de legislar, executar as leis e de resolver os conflitos são tripartidas entre os poderes do Estado, como sendo: o Legislativo, o Executivo e Judiciário; sendo que, a este último, é atribuído o exercício da função jurisdicional, que, nada mais, é a intromissão do Estado no conflito existente entre os particulares, para, de forma objetiva, resolver o litígio e aplicar o direito ao caso concreto. Assim, para que a tutela jurisdicional se instrumentalize, temos o processo judicial, o qual quando da prolação do provimento judicial, consubstancia-se na fase de conhecimento ou cognoscitiva, na de execução ou de atos materiais e, ainda, no procedimento de natureza cautelar que pode ser preparatório ou incidental.

Nesse ínterim, e se atendo aos objetivos do presente trabalho, temos que o processo de execução é aquele que promove a responsabilidade da pessoa através do seu patrimônio, e que, ao lado da responsabilidade penal que priva a liberdade do ser humano, o processo executivo é o que se mostra mais drástico, pois agride diretamente o patrimônio da pessoa independentemente de sua vontade ou concordância, é tanto que o CPC, inicialmente, denomina-o de execução forçada. Assim diante do apego aos bens materiais, principalmente nos tempos hodiernos, surge a resistência de se tentar, de várias maneiras, afastar o processo executivo, pois, a sanção civil tem a característica de natureza reparatória e objetiva compensar ao titular do direito subjetivo o prejuízo que, de forma injusta e eventual, fora causado por outrem. Tendo-se, por conseguinte,

que apenas a jurisdição, nos atuais Estados de Direito, concretiza de forma definitiva a sanção.

Entretanto, inicialmente, nem sempre foi assim, pois a responsabilidade penal e civil se confundiam na pessoa humana, haja vista que sanções civis privavam o ser humano de sua liberdade e o tinha como coisa ou objeto material, assim era no direito romano onde a execução se realizava na pessoa do devedor, vez que ele poderia ser vendido pelo credor como escravo fora da cidade, e que o devedor que chegasse a tal tipo de situação perdia o status de cidadão romano: o "*status civitatis*", bem como a condição de liberdade.

Menciona Grego Filho (2000, p. 10) que:

[...] No terceiro período do direito processual romano ocidental, chamado de período da *cognitio extra ordinem*, com a maior intervenção oficial decorrente da força do império, passou a ser utilizada a figura chamada *pignus in causa judicati captum*, que era a apreensão de bens para serem vendidos até o limite do crédito, mas a venda ainda era feita pelo credor. (grifo do autor)

Então o processo de execução é aquele no qual a função jurisdicional se mostra pela atuação da vontade concreta da lei, através da substituição das partes pelo Estado-juiz, onde há a aplicação material do comando normativo e que a sanção é feita diretamente pelo Estado, substituindo em grau maior ou menor a conduta do credor. No processo executivo, portanto, o Estado-juiz intervém no patrimônio do devedor para tornar efetiva a vontade sancionatória, é o devedor arcando com o seu patrimônio individual, e a sua custa, inclusive, sem ou até contra a sua vontade.

1.1 Processo de Execução

Efetivada a prestação da tutela jurisdicional em processo de conhecimento, podemos observar que o Estado desenvolveu atividade, essencialmente, declaratória, definindo o real detentor do direito discutido, atribuindo o bem jurídico material à parte vencedora, isso através de sentença. Entretanto, tal decisão é passível do não cumprimento voluntário, obrigando o Estado, através da iniciativa do vencedor, a empreender uma segunda efetivação, sendo esta voltada a uma atividade satisfativa, onde o patrimônio do devedor inadimplente será, coercitivamente, invadido para a satisfação do direito do credor. A esse conjunto de atos tendentes a propiciar um resultado prático da declaração de direito preexistente, denomina-se de processo de execução.

Assegurado como garantia constitucional fundamental, o princípio do contraditório é adotado, sem qualquer restrição, aos processos judiciais, inclusive no processo executivo, embora nesse seja de forma mais restrita, posto que o direito invocado já se encontraria materializado em um título, sendo, conquanto, de forma rarefeita, como menciona Wambier (2006, p. 43):

Há cognição jurisdicional dentro do processo de execução e da fase de 'cumprimento de sentença', ainda que em menor grau. Os doutrinadores aludem a 'cognição rarefeita'.

Todavia existe uma grande preocupação da doutrina e jurisprudência com a necessidade de formação de um processo executivo justo, mormente quando se trata de expropriação do patrimônio do devedor para satisfação do direito do credor. É acerca de tal perspectiva que encontramos os embargos do devedor,

agora com a nomenclatura de impugnação ao cumprimento da sentença, consoante a reforma no processo de execução de título judicial por quantia certa contra devedor solvente introduzida pela Lei nº 11.232/2005, e a objeção de pré-executividade como modalidades de contraditório na execução, buscando-se, através da necessidade de um processo eqüitativo, a realização de atos que assegurem a satisfação do direito firmado em título, onde o contraditório relaciona-se com a própria garantia de justiça.

Assim, não nos intimida relatar que o processo de execução se estriba em probabilidade de certeza atinente ao título executivo apresentado, visto que o legislador dotou-lhe de plena eficácia abstrata, só admitindo impugnação mediante segurança do juízo.

O processo executivo não está voltado ao conhecimento como objeto específico, ou seja, nele não se profere julgamento acerca do mérito de questão. Mas dizer que o não julgamento de questão relata a inexistência de atividade decisória é algo inaceitável, pois não há de ser esquecido que atos materiais do processo são orientados via decisões interlocutórias, sendo, portanto, de se considerar que todo o processo constitui mecanismo de exercício do poder e todo exercício do poder passa inevitavelmente pelo momento da decisão.

O ordenamento jurídico pátrio dota o título executivo da presunção de certeza, ou seja, confere-lhe probabilidade suficiente de veracidade à matéria apresentada. Dessa forma, é patente que o legislador acatou a possibilidade de processamento executivo onde seja possível a inexistência de direito subjetivo material pleiteado, optando ao executado o peso ocasionado pelas medidas constritivas atribuídas ao exeqüente, elevando o culto à pacificação social em detrimento das possíveis injustiças que poderão se perpetrar. Ora, se atualmente

há tendência de aumento dos títulos considerados executivos, equiparando-os àqueles títulos por excelência, notadamente, cada vez maior, será a prática de injustiças. É a partir de tal expectativa que se deve propiciar ao executado meios capazes de sanar proposições iníquas antes de alvejá-lo com a penhora. A isso se propõe o instituto da pré-executividade, sem previsão legal, mas nos acordos do censo de justiça.

1.2 Defesa do Devedor em Juízo

Em regra, a defesa do devedor no processo executivo ocorre através de embargos à execução (arts. 736 e seguintes do CPC) ou por meio de ação declaratória incidental de inexigibilidade ou anulatória de título executivo. Os embargos, segundo Teodoro Júnior (1997, p. 273):

Por visar à desconstituição da relação jurídica e certa retratada no título é que se diz que os embargos são uma ação constitutiva, uma nova relação processual, em que o devedor é autor e o credor é réu.

Para ajuizamento dessa ação, exige-se a prévia garantia do Juízo através de penhora ou depósito judicial; exceto na ação de execução contra a Fazenda Pública em que a mesma pode oferecer embargos à execução independentemente de garantia do Juízo, como assim dispõem os arts. 741 ao 743, todos do CPC; sendo que tal exigência erige-se em verdadeira condição de procedibilidade, sem a qual torna-se ela juridicamente impossível, acarretando, por conseguinte, a extinção do processo por carência de ação.

Os embargos são a via mais adequada para o executado se defender em Juízo no processo executivo, de acordo com o regramento processual vigente, e o momento oportuno para se alegar todas as questões, não só visando evitar a deformação dos atos executivos e o descumprimento de normas processuais, como também resguardar direitos materiais supervenientes ou contrários ao título executivo, capazes de torná-lo sem efeito ou de reduzir-lhe a eficácia, como pagamento, novação, compensação, remissão, ausência de responsabilidade patrimonial etc.

Além dessa modalidade de defesa que se exercita pela ação de embargos, autônoma e conexa com a execução, o devedor poderá ajuizar ação de declaração de inexigibilidade ou anulação de título executivo. A desvantagem de tal ação em relação à de embargos está no fato de que aquela não impedirá o credor de propor a execução, bem como não suspenderá o curso desta (CPC, art. 585, §1º), ao revés do que ocorre com a propositura dos embargos que suspendem a prática dos atos executivos, até o julgamento do incidente, conforme o teor do art. 739, §1º, CPC.

Todavia, pode ocorrer que a ação de execução não preencha as condições necessárias à sua propositura ou esteja desacompanhada dos pressupostos processuais, ou seja, situações em que se consubstanciam matérias de ordem pública e, mesmo assim, o juiz, despercebidamente, após examinar a petição inicial, ordene a citação do devedor e conseqüente constrição de seu patrimônio, sem que pudesse fazê-lo, ante a nulidade da execução (CPC, art. 618, I, II, III), porquanto, não preenchendo os requisitos legais – condições da ação e pressupostos processuais –, a ação de execução não poderia ser admitida e, conseqüentemente, não poderiam ter lugar os atos de intromissão do Estado no

patrimônio do devedor, face às conseqüências imprevisíveis que poderiam ocorrer, como a paralisação da atividade econômica da empresa ou do executado.

Diante dessas possíveis conseqüências é que a doutrina, a jurisprudência e tantas outras vão afastando o entendimento de que é indispensável à efetivação da penhora para que o devedor possa, só então, através dos embargos opor-se à execução. É justamente na tentativa de amparar o direito de executado submetido a processo executivo irresponsavelmente instaurado que as modernas tendências do direito processual civil vêm observando o instituto doutrinário da pré-executividade, pois à parte passiva deve ser conferido direito de defesa. Deve-se amparar aquele que possui o direito independentemente da posição que ocupa no processo.

1.3 Embargos do Devedor e a Lei nº 11.232/2005

Visando dar maior efetividade e, porquanto, satisfatividade ao direito acertado, objetivo esse a ser perquerido pelo moderno processo de execução civil, o nosso legislador veio a aprovar a atual reforma do processo de execução, consubstanciada na Lei nº 11.232/2005, a qual inclui os capítulos IX e X no Título VIII, do Livro I do CPC, como sendo: “Da liquidação de sentença” e “Do cumprimento da sentença”. Conquanto, diante dessa nova disciplina da lei, observa-se que o processo de execução de título judicial passa a ser composto de duas fases, portanto, sincrético ou bifásico; uma vez que após a fase de cognição e reconhecimento do direito demandado, que se dá com o trânsito em julgado do provimento jurisdicional, passa-se, em seguida, a fase material do processo, que

é a satisfatividade do bem jurídico acertado, a fim de que se componha a relação jurídica de direito material e, com isso, seja prestada, de forma efetiva, a função jurisdicional do Estado.

Entretanto, convém destacar que continua em vigor o mesmo procedimento para instauração da ação de execução de título extrajudicial e de alguns outros tipos de execuções especiais, como a de prestação alimentícia que se perfaz na forma dos arts. 732 ao 735, todos do CPC, bem assim a eventual interposição dos embargos respectivos; E mais: como mencionado no art. 475-R, deve-se aplicar ao novo procedimento supra referido, de forma subsidiária, as demais normas que regem o processo de execução de título extrajudicial.

Conquanto, nesse diapasão, expressa Montenegro Filho (2006, p. 4):

[...] A lei em exame quebra a classificação clássica da jurisdição, tornado o processo *bifásico*, sendo formado por uma **fase inicial**, para **certificação do direito (fase de conhecimento)**, após plena investigação probatória realizada pelo magistrado, e por outra **fase posterior**, de mero **cumprimento da decisão judicial**, não mais de execução, como processo judicial autônomo, a reclamar nova citação do vencido, o pagamento das custas processuais etc. (grifos do autor)

Entrementes, com a vigência da referida lei (desde 23/06/2006), observa-se que o processo de execução autônomo sede lugar para a nova fase de concretude do provimento jurisdicional, qual sendo a do “cumprimento da sentença”. Salientando-se que as regras do art. 475-I ao art. 475-R, direcionam-se, especificamente, àquela sentença que determina o pagamento de quantia certa, pois em se tratando de sentença que determine o cumprimento de uma obrigação de fazer ou de não fazer, bem como a obrigação de entregar coisa certa diferente de dinheiro, continua se executando na forma disciplinada pelos

arts. 461 e 461-A, inclusive se assemelhando a nova diretriz do cumprimento da sentença, vez que tal provimento jurisdicional se constitui de natureza mandamental, através dos institutos da tutela específica ou do resultado prático equivalente e da busca e apreensão, ou imissão na posse, conforme se trate de bem móvel ou imóvel.

Porquanto, na esteira dos objetivos do presente trabalho monográfico, vê-se que ante ao novo procedimento para defesa no processo executivo previsto na Lei nº 11.232/2005, não mais subsiste os embargos a execução como a forma de defesa consistente numa ação autônoma, com cognição própria, inclusive tendo como regra a suspensão da execução, mas sim o instituto de impugnação ao cumprimento da sentença, como o meio de defesa realizado de forma incidental e, de regra, sem a suspensão do processo executivo, salvo sendo demonstrado de plano pelo executado, através de relevantes fundamentos, que com o prosseguimento da execução, haja a possibilidade manifesta de lhe causar grave dano de difícil ou incerta reparação, situação em que o magistrado pode atribuir o efeito suspensivo.

De outro modo, cabe destacar que mesmo sendo atribuído o efeito suspensivo, o incidente será instruído e decidido dentro dos próprios autos do processo executivo, e, em caso contrário, em autos apartados e processados em apenso a execução. Assim, percebe-se que com a impugnação ao cumprimento de sentença não mais se faz necessário demais formalismos, à exemplo do art. 282 do CPC, haja vista não se tratar de uma ação, mas um incidente processual que independe do pagamento de custas, embora ainda exigindo a segurança do juízo pela penhora para que seja manejável, mas que será julgado através de

decisão interlocutória, exceto se por fim a execução, ocasião que em será objeto de sentença.

Nesse sentido, também entende Wambier (2006, p. 318):

[...] A impugnação consiste em uma demanda de tutela cognitiva formulada pelo devedor incidentalmente no procedimento executivo em curso. Mas não instaura – reitere-se – um novo processo. Por essa razão, a petição de impugnação não se submete aos requisitos mais rígidos de uma petição inicial, diferentemente do que ocorre nos embargos. Vigora a diretriz de maior simplicidade no requerimento inicial. No entanto, não fica dispensada a exigência de exposição dos fundamentos à impugnação e seu exato objetivo.

Quando do manejo do incidente de impugnação ao cumprimento da sentença, o art. 475-L, introduzido no CPC pelo art. 4º da Lei nº 11.232/2005 dispõe em *numerus clausus* quais as matérias veiculáveis:

Art. 475-L. A impugnação somente poderá versar sobre:
I – falta ou nulidade da citação, se o processo correu à revelia;
II – inexigibilidade do título;
III – penhora incorreta ou avaliação errônea;
IV – ilegitimidade das partes;
V – excesso de execução;
VI – qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença.

No mais, continuam valendo em relação ao incidente de impugnação, condições gerais e objetivas dos embargos à execução, como a tempestividade de sua impetração e a preclusão de tal direito, acaso não exercido no prazo próprio. Cabendo destacar, neste trabalho científico, quanto ao incidente de impugnação, algumas particularidades, tais como: a) o prazo para a interposição da impugnação será de quinze dias, tendo como termo inicial a intimação da

penhora, que pode ser realizada na pessoa do advogado do executado, mediante publicação oficial, ou diante da inexistência deste, na pessoa do representante legal ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio; b) continua valendo como condição de procedibilidade para a interposição da impugnação a segurança do juízo, à exemplo do embargos, ato esse, no entanto, que somente se efetivará pela penhora; c) apenas determinadas matérias podem ser alegadas em sede de impugnação, como aquelas dispostas no art. 475-L.

CAPÍTULO 2 DA OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE

Esse tema foi proposto pela primeira vez por Pontes de Miranda, no ano de 1966, em parecer elaborado a partir de problemas pertinentes a pedidos de falência da Companhia Siderúrgica Mannesmann, afirmando que

Quando se pede ao juiz que execute a dívida (exercício das pretensões pré-processual e processual à execução) tem o Juiz de examinar se o título é executivo, seja judicial, seja extrajudicial. Se alguém entende que pode cobrar dívida que consta de instrumento público ou particular, assinado pelo devedor e por duas testemunhas, e o documento público é falso, ou de que a sua assinatura, ou de alguma testemunha, é falsa, tem o Juiz de apreciar o caso antes de ter o devedor de pagar ou sofrer a penhora.

Com essas afirmações, o referido autor iniciou a criação do denominado instituto da exceção de pré-executividade, que na atualidade uns denominam de exceção e outros de objeção, com a finalidade de suscitar questões de ordem pública relativas às condições da ação e aos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo executivo.

Criação puramente doutrinária, a pré-executividade não tem base legal na legislação codificada, gerando uma delicada situação para sua possível aplicação perante o ordenamento jurídico vigente. É a partir da conjugação do pensamento dos doutrinadores, atrelado ao acatamento das decisões dos tribunais, que o instituto debatido cada vez mais vem se mostrando como uma verdade jurídica instituída em sanar as possíveis injustiças propiciadas por inadequação do processo de execução.

De qualquer forma, é de ressaltar-se que o pensamento dos nossos doutrinadores ainda não é uniforme acerca da admissibilidade da pré-

executividade, como é o caso de Alcides de Mendonça Lima que procura expurgar o instituto questionado, alegando o desvirtuamento da finalidade do processo executivo, pois produziria, como conseqüência, prejuízo irreparável ao exeqüente, admitindo-se apenas os embargos como único meio possível, legal e legítimo para defesa. Mesmo acompanhado de outros notáveis estudiosos, tal posicionamento vem perdendo força em face dos partidários da objeção. Oliveira Neto (2000, p. 110), expõe o pensamento defensivo de alguns dos mais consagrados processualistas para, ao final, concluir:

Diante do exposto, pois, podemos concluir que doutrinadores de renome sustentam que não existe qualquer óbice de ordem legal para que se admita a utilização da exceção de pré-executividade, uma vez que não contraria o sistema da execução. Ao contrário, serve de instrumento complementar dos embargos do devedor, em hipóteses especiais, quando se torna imprescindível à formulação de defesa para assegurar o direito afirmado, sendo desnecessário assegurar o juízo mediante penhora.

E mais, já em análise sobre o instituto do cumprimento da sentença e a sua conseqüente impugnação, Néri Junior (2006, p. 643) expõe que:

No procedimento do cumprimento da sentença o devedor pode defender-se por meio de três instrumentos: a) exceção de executividade; b) objeção de executividade; c) impugnação ao cumprimento da sentença. Nos dois primeiros casos, a defesa pode ser feita sem que haja necessidade de o devedor segurar o juízo, vale dizer, *antes* da segurança do juízo pela penhora ou depósito. A exceção e a objeção de executividade são os meios de defesa *stricto sensu*. Para opor a impugnação, que são um misto de ação e defesa (*defesa lato sensu*), o devedor precisa segurar o juízo pela penhora ou depósito da coisa.

Considerando tais postulados e percebendo a finalidade de levar ao juiz o conhecimento de matéria que possa ser decidida de plano, quer trate de questão

relativa ao mérito ou a admissibilidade da ação executiva, sobretudo aquelas matérias de ordem pública que devem ser conhecidas de ofício pelo juiz, pode-se definir a objeção de pré-executividade como sendo o instituto doutrinário-processual que tem por finalidade extinguir execuções ilegais ou infundadas, mediante cognição exauriente da matéria nela vinculada, a ser, de plano, julgada pelo juiz.

Conquanto, vislumbra-se que tal meio de defesa se apresenta como um mecanismo do executado que, para o seu manejo, não necessita de segurança prévia, ou seja, é um instrumento de justiça desenvolvido pela doutrina e pela jurisprudência e que hoje é de grande e pacífica aceitação entre os operadores do direito.

Galeno Lacerda (*apud* Pappen da Silva, 2005) em análise e exame das condições da ação executiva, mesmo diante da inexistência de penhora, afirma:

Uma vez que houve alegação que importa em oposição de exceção pré-processual ou processual, o juiz tem de examinar a espécie e o caso, para que não cometa a arbitrariedade de penhorar bens de quem não estava exposto à ação executiva. Isto significa que, na defesa do executado, há exceções prévias, *latu sensu*, que afastam a legitimidade da própria penhora, já que esta, como é notório, pressupõe a executoriedade do título. Se o título não for exequível, não tem sentido a penhora, desaparece seu fundamento lógico e jurídico.

Assim, a objeção de pré-executividade se mostra como um meio de defesa no processo executivo que independe da realização de penhora, pois em meio ao cumprimento da sentença, não se mostra razoável compelir o executado a ter bens penhorados se ele pode se valer da tese de defesa de tamanha relevância que se mostre imediatamente desnecessário o prosseguimento do feito executivo.

2.1 Natureza Jurídica

Vários tratadistas procuram esclarecer qual seria a real natureza jurídica do instituto em questão, mas, ainda, não se chegou a um consenso mais acurado sobre o tema. De acordo com a denominação acolhida por Pontes de Miranda, a exceção seria de pré-executividade uma vez que oposta antes da penhora (restringe a oposição da exceção àquele prazo para pagar ou nomear bens à penhora), que já seria medida executiva e referente aos pressupostos da pretensão executiva do credor, preexistentes ao despacho inicial do juiz que determina a citação do devedor.

Em que pese o ilustre entendimento, é fato que não seria uma exceção, muito menos de pré-executividade – uma vez que a execução, com o despacho de citação, já se encontra em curso e a exceção pode ser oposta a qualquer tempo inclusive com referência a fatos posteriores ao ajuizamento – mas mero requerimento deduzido nos autos da execução, ventilando, em princípio, matéria que seria passível de conhecimento de ofício pelo juiz (de ordem pública: nulidade do título ou da execução e controle das condições da ação) identificáveis de plano, dispensando qualquer dilação probatória, enquanto suficientemente evidenciada nos próprios autos, e sem implicar maiores reflexões sobre a matéria jurídica ou fática.

Ademais, em conformidade com o Código de Processo Civil, a denominação exceção é específica para as hipóteses de incompetência, impedimento e suspeição do juiz. É um incidente que pode ser argüido em qualquer grau de jurisdição, devendo a parte oferecê-lo no prazo de 15 dias, contados do fato que o gera, sob pena de preclusão. Seu processamento é

iniciado por petição autônoma, com distribuição e autuação em autos apartados, onde primeiramente será ouvido o juiz ou o excepto, para posterior decisão, da qual cabe recurso de agravo.

Feu Rosa (1999, p.95), revela seu inconformismo com a expressão "pré-executividade", obtemperando que:

Como utilizada, dá a entender que a 'exceção de pré-executividade' só diz respeito ao que fosse anterior à executividade, ou melhor, à formação da executividade; em outras palavras, a 'exceção de pré-executividade' diria respeito às matérias aferíveis no momento da decisão que analisa a petição inicial, a qual, supostamente, conferiria 'executividade'. Ocorre que nem só na inicial deve o juiz aferir os requisitos da execução. Com efeito, no curso do processo também surgem requisitos da execução válida, que devem ser objeto de exame pelo juiz.

Em nenhum momento pode ser caracterizado como contestação, pois esta se dá em primeiro momento da ação de conhecimento, seguindo os princípios da eventualidade e da impugnação específica dos fatos, a pré-executividade apenas aborda matéria que possibilite a cognição plena e imediata, contrariando a amplitude contraditória. Também longe de ser reconvenção, pois não detém natureza de ação.

Não se trata de incidente processual, pois este apenas abordaria e decidiria questão surgida no curso do processo executivo sem ensejar a provável extinção do feito em andamento. Fato diferente se considerarmos a pré-executividade, haja vista ser característica do instituto o poder de fulminar imediatamente a relação processual. Portanto, ilógico seria atribuir tal designação para considerá-la como sendo um incidente processual.

Abordando-a como objeção, Nery Júnior (2006, p. 644) afirma que:

Quando a matéria que o devedor pretende alegar como causa para a iligalidade, nulidade ou descabimento da execução for de *ordem pública*, é admissível a *objeção de executividade*. Essas matérias, por serem de ordem pública, devem ser conhecidas de ofício pelo juiz. Assim, ao opor a *objeção*, o excipiente apenas alerta o juiz para o fato de que deve pronunciar-se *ex officio* sobre aquela matéria. Por essa razão pode o devedor opor a *objeção* a qualquer tempo e grau ordinário de jurisdição, independentemente da segurança do juízo pela penhora ou depósito.

Realmente, essa denominação parece ser o nome mais apropriado para esse instituto, porque se trata de meio utilizado para impugnar processo sem procedimento preestabelecido, onde seu resultado poderia ou não fulminar a execução, sem necessidade de garantia do juízo.

2.2 Cabimento da Objeção

Tornar seguro o juízo antes de se discutir direito inerente ao demandado em processo de execução é, em determinadas situações, fato de tamanha injustiça que obriga o executado a sofrer restrições através da disponibilidade de bens efetivada pelo instituto da penhora, mesmo ainda que possua direito com capacidade de ser reconhecido de plano.

Em vista de tal problemática, situações se apresentam como necessárias a uma análise expositiva, demonstrando a desnecessidade de constrição do patrimônio do devedor para a admissão de sua defesa em juízo. Primeiramente, uma execução sem título não deve prosperar – *nulla executio sine titulo* – pois se impossível é uma execução sem título, impróprio seria exigir a segurança de um pagamento ineficaz. Da mesma forma seria uma execução de título sem eficácia executiva, sem previsão especial no CPC nem em lei extravagante,

apresentando, da mesma forma, impossibilidade jurídica na causa de pedir próxima, isto é, da fundamentação legal.

Quanto ao aspecto de uma execução de título sujeito a termo ou condição, podemos relatar que se a exigibilidade está relacionada ao interesse de agir, desprovido será aquele título onde inoperou a ocorrência do termo ou da condição. Ausentes tais fatos o título será inexigível, o que propicia a carência do interesse de agir. No caso de execução fundada em título judicial cujo procedimento previsto é diverso do adotado, observamos a inadequação ao provimento jurisdicional requerido, isso ocasionado pelo modo errôneo de formulação do pedido mediato, ou seja, o procedimento adotado pelo exeqüente não era o específico para a natureza da obrigação contida no título, o que também reflete a ausência de interesse de agir, tornando infundado o processo executivo.

Da mesma forma é a hipótese da pessoa citada para integrar o pólo passivo da execução não ser parte legítima para figurar na relação processual, inexistente, assim, qualquer razão para prosperar a ação executiva, pois manifesta é a ilegitimidade de parte, podendo ser argüida a qualquer tempo. Interessante se faz observar, ainda, a questão da execução por crédito trabalhista proposta em vara cível, onde teremos evidentemente o caso de incompetência absoluta em razão da matéria. Entretanto, mesmo sem possibilidade de desenvolvimento da relação jurídico processual, o processo não deve ser extinto, basta efetuar a aplicação do art. 113, § 2º, juntamente com art. 741, VIII, c/c art. 598, todos do CPC, o que proporciona seja o processo remetido para o juízo competente, com aproveitamento dos atos não decisórios. Assim, o processo não será extinto pelo juiz comum, mas devidamente remetido a competente Vara trabalhista.

Já no que tange às questões de mérito – causas extintivas, modificativas ou impeditivas do direito do exequente – como pagamento, compensação, remissão, anistia de dívidas tributárias, decadência e prescrição, também é cabível a arguição através de objeção, que por não serem matérias de ordem pública, o juiz não deve conhecê-las *ex officio*, competindo ao devedor argui-las nos próprios autos da execução, desde que desnecessária a dilação probatória, e uma vez restando demonstrada a veracidade das alegações, implica a necessária extinção da execução que não deve prosseguir desnecessariamente.

Importando mencionar ainda, que diante da reforma efetivada no CPC pela Lei nº 11.280/2006, a qual modificou o § 5º do art. 219, determinando que o juiz deve reconhecer de ofício a prescrição, entende Nery Junior (2006), também, ser mais uma matéria a ser argüida pela objeção, pois passa a ser de ordem pública o seu pronunciamento, e que, assim, pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição, devendo, destarte, ser argüível na objeção de pré-executividade sem a necessidade de segurança do juízo.

Shimura (*apud* Knijnik, 2001, p. 151) expõe:

Após considerar que “embora a lei só preveja a via de embargos como forma de o devedor deduzir suas defesas (arts. 741 e 745 do CPC), em nossa sistemática processual é perfeitamente viável o reconhecimento ou o oferecimento de defesas antes da realização da penhora”. Para o tratadista, três seriam as matérias oponíveis à execução, sendo a última própria de embargos: a) matérias que podem e devem ser conhecidas de ofício pelo juiz, isto é, matérias de ordem pública (pressupostos processuais e condições da ação); b) matérias que devem ser objeto de alegação da parte, sendo, porém, desnecessária dilação probatória para sua demonstração; c) matérias que devem ser alegadas pela parte, cuja comprovação exige dilação probatória; nesse caso, mister se faz a oposição dos respectivos embargos do devedor. A hipótese “b”, no dizer de SHIMURA, versa sobre “matérias que devem ser objeto de arguição da parte, mas que não demandam qualquer dilação probatória para sua demonstração, ou seja, desde que demonstradas de pronto e de modo inequívoco, sem necessidade de produção de provas. São

seus estes exemplos: prescrição, pagamento, compensação, novação etc. que, se estiverem provadas de forma límpida, irretorquível, constatável **prima facie**, sendo de todo prescindível qualquer incidente probatório (prova pericial, testemunhas, depoimento pessoal), aí então se mostra fértil o terreno para o oferecimento da exceção de pré-executividade. (grifo do autor).

A Jurisprudência dos tribunais tem se inclinado de forma categórica no sentido de admitir a exceção de pré-executividade, tanto nas questões de ordem pública como em algumas matérias de mérito que não necessitam de dilação probatória, conforme precedentes a seguir transcritos:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CONCEITO. REQUISITOS. GARANTIA DO JUÍZO. DEVIDO PROCESSO LEGAL.

1. A exceção de pré-executividade é uma espécie excepcional de defesa específica do processo de execução, ou seja, independentemente de embargos do devedor, que é ação de conhecimento incidental à execução, o executado pode promover sua defesa pedindo a extinção do processo, por falta de preenchimento dos requisitos legais. É uma mitigação ao princípio da concentração da defesa, que rege os embargos do devedor.

2. Predomina na doutrina o entendimento no sentido da impossibilidade da matéria de ordem pública (objeções processuais e substanciais), reconhecível, inclusive, de ofício pelo próprio magistrado, a qualquer tempo e grau de jurisdição, ser objeto da exceção de pré-executividade (na verdade objeção de pré-executividade, segundo alguns autores que apontam a impropriedade do termo), até porque há interesse de que a atuação jurisdicional, com o dispêndio de recursos materiais e humanos que lhe são necessários, não seja exercida por inexistência da própria ação – por ser ilegítima a parte, não haver interesse processual e possibilidade jurídica do pedido, por inexistentes os pressupostos processuais da existência e validade da relação jurídica-processual e, ainda, por se mostrar a autoridade judiciária absolutamente incompetente.

3. Há possibilidade de serem argüidas também causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente (v.g. pagamento, decadência, prescrição, remissão, anistia etc) desde que desnecessária qualquer dilação probatória, ou seja, desde que seja de plano, por prova documental inequívoca, comprovada a inviabilidade da execução.

4. Isso não significa estar correta a alegação, de certa forma freqüente principalmente em execuções, de que, com a promulgação da atual Constituição Federal, a obrigatoriedade da garantia do Juízo para o oferecimento de embargos mostrar-se-ia inconstitucional, tendo em vista a impossibilidade de privação de

bens sem o devido processo legal, é certo que o devido legal é a possibilidade efetiva da parte ter acesso ao poder judiciário, deduzindo pretensão e podendo se defender com a maior amplitude possível, conforme o processo descrito na lei. O que o princípio busca impedir é que de modo arbitrário, ou seja, sem qualquer respaldo legal, haja o desapossamento de bens e da liberdade da pessoa. Havendo um processo descrito na lei, este deverá ser seguido de forma a resguardar tanto os interesses do autor, como os interesses do réu, de forma igualitária, sob pena de ferimento de outro princípio constitucional, qual seja, da isonomia, que também rege a relação processual.

5. Agravo a que se nega provimento.

(TRF-3ªR, AG nº 03064349-1-SP, Turma 04, Rel. Juiz Manoel Álvares, data 10-02-98, DJ, p. 280).

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. 'EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE OU OPOSIÇÃO PRÉ-PROCESSUAL' CABIMENTO.

1. A "exceção de pré-executividade", ou "oposição pré-processual" tem sido admitida, excepcionalmente, pela doutrina e jurisprudência, em casos de vícios do título cuja evidência observa-se de plano, e sem exigir dilação probatória ou maiores reflexões sobre o questionamento jurídico da matéria. Trata-se de iniciativa que visa proteger o executado de situação a qual não se submeteria se o vício do título não se observasse.

2. A discussão em torno do tema se é devida ou não a TR/TRD na composição do direito exigido, importa em análise jurídica aprofundada, implicando na própria definição do montante devido, a qual, alias, encontra expressa previsão como uma das questões a viabilizarem a oposição de embargos, consoante previsto no art. 574, V, c/c o art. 745, ambos do CPC

3. Improvimento do agravo, decisão confirmada.

(TRF-1ªR, AG nº 100448-1-GO, Turma 04, Rel Juiz Alexandre Vidigal, DJ 09-04-99, p. 365).

Também, segue nessa linha de entendimento o Superior Tribunal de Justiça, o qual já pacificou seu repertório jurisprudencial nesse mesmo sentido, consoante se observa no seguinte verbete:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ.

1. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo" (Súmula 211/STJ).

2. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas

também todos os fatos modificativos ou extintivos do direito do exeqüente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória. Precedentes.

3. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula 07/STJ).

4. Agravo regimental improvido. Aguardando análise. 25/09/2006 (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 769590. Processo: 200600929338-RS, Turma 02, Relatores: Humberto Martins, Herman Benjamin e João Otávio de Noronha, Data da decisão: 12/09/2006 Documento: STJ000708897. DJ DATA: 25/09/2006, Página:253.).

PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - RETENÇÃO LEGAL - AFASTAMENTO - PROCESSO EXECUTIVO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CABIMENTO - MATÉRIA CONHECÍVEL DE OFÍCIO PELO JUIZ E DISPENSÁVEL DILAÇÃO PROBATÓRIA - TÍTULO EXTRAJUDICIAL INEXIGÍVEL - NULIDADE DA EXECUÇÃO - EXTINÇÃO - MEDIDA CAUTELAR - EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL - JULGAMENTO DESTA - PERDA DE OBJETO - PREJUDICIALIDADE - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO.

1 - Tratando-se de recurso especial proveniente de decisão interlocutória proferida no curso de execução de título extrajudicial, configura-se indevida a respectiva retenção, porquanto não caracterizadas as hipóteses taxativas do art. 542, § 3º, do CPC. Precedentes (REsp nº 598.111/AM e MC nº 4.807/SP).

2 - A doutrina e jurisprudência têm admitido a apresentação da exceção de pré-executividade para arguição de vícios em ação de execução, cuja análise possa ser realizada de ofício pelo juiz e prescindir de dilação probatória. É cabível, assim, a exceção de pré-executividade apresentada para alegar a nulidade de execução, por falta de exigibilidade do título executivo extrajudicial, matéria conhecida ex officio pelo juiz e que dispensa a produção de provas. Precedentes (REsp nºs 419.376/MS e 442.448/SP).

3 - Com o alongamento do lapso temporal para o pagamento da dívida rural, na forma da Lei nº 9.138/95 c/c Res. nº 2.471/98-BACEN, o título executivo (instrumento público de confissão de dívida, com garantia hipotecária) tornou-se inexigível, sendo nula a execução, nos termos do art. 618, I, do CPC. Precedentes (REsp nºs 252.891/SP, 329.937/SP e AgRg no Ag nº 476.337/RS).

4 - Recurso conhecido e provido para, reconhecendo o cabimento da exceção de pré-executividade apresentada, extinguir a execução, por inexigibilidade do título executivo. Custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pelo vencido.

5 - Tendo sido julgado, nesta oportunidade, o presente recurso especial, a Medida Cautelar nº 9.279/DF perdeu o seu objeto, porquanto foi ajuizada, exclusivamente, para conferir-lhe efeito suspensivo.

6 - Prejudicada a Medida Cautelar nº 9.279/DF, por perda de objeto, restando extinta, sem exame do mérito, nos termos do art. 808, III, c/c o art. 267, IV, ambos do CPC. Este acórdão deve ser trasladado àqueles autos.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RESP - RECURSO ESPECIAL – 663874 Processo: 200400765738 – DF, Órgão Julgador: Turma 04, Relator(a): JORGE SCARTEZZINI, Data da decisão: 02/08/2005 Documento: STJ000630837 DJ Data: 22/08/2005 Página:295

Depois dessas breves considerações, pode-se reconhecer a injustiça que seria cometida perante o executado ao se exigir segurança do juízo para apresentação de defesa em execução. Eminente é a falha do ordenamento processual civil. Exigir que o executado venha a ser prejudicado de forma tal é algo inadmissível. É exatamente nesse contexto que a *objeção de pré-executividade* procura atuar, pois onde houver direito incontestável necessário se faz o acatamento de defesa independente de garantia do juízo, possibilitando ao executado oferecer resistência sem o gravame da penhora.

Dessa feita, a objeção de pré-executividade apresenta como característica básica à possibilidade do juiz conhecer de imediato a matéria alegada quer quanto a um juízo de admissibilidade quer quanto ao de mérito. Naquele bastaria um exame atento do magistrado que, detectando a falha da execução ou dos documentos instrutórios, extinguiria o feito. Quanto ao mérito da execução, a prova trazida aos autos pelo executado deve possibilitar ao juiz cognição exauriente acerca da questão suscitada, oferecendo, de imediato, o reconhecimento do direito do executado. Portanto, podemos concluir que o importante na objeção pré-executiva é a forma de cognição, devendo ela apresentar em seu conteúdo matéria de defesa que possa ser provada de plano – cognição exauriente – independente de ser questão atinente ao juízo de admissibilidade ou ao juízo de mérito da execução.

Nessa esteira de argumentação, entendemos, ainda, que mesmo com a reforma realizada no processo de execução de título judicial (Lei nº 11.232/2005), que substituiu a ação de embargos pelo incidente de impugnação da sentença, continua perfeitamente oponível a objeção de pré-executividade, inclusive, esta se assemelhando àquele no que tange ao procedimento.

Nesse mesmo sentido, afirma Nery Junior (2006, p. 643):

Mesmo com a reforma da L 11232/05, subsistem situações que não se conformam às hipóteses de impugnação ao cumprimento da sentença, razão pela qual essas outras *defesas* do executado (v.g. objeção e exceção de executividade) ainda têm razão de ser no sistema da execução de sentença.

Montenegro Filho (2006, p. 90) em análise do instituto da impugnação de sentença instituído pelo Lei nº 11.232/2005, assim expõe:

[...] Na nossa compreensão, **a apresentação da exceção de pré-executividade não está afastada**, remanescendo interesse jurídico na sua formulação, não como substitutivo da impugnação, mas como defesa com *vida própria*, perseguindo o alcance de objetivos bem específicos. (grifos do autor).

E ainda afirma:

Em primeiro lugar, percebe-se que a impugnação continua a exigir a prévia formalização da penhora judicial como condição para o seu recebimento, com natural constrangimento causado ao devedor. Desse modo, se aquele que foi declarado *vencido* sentença judicial pretende evitar a consumação da penhoram, pode articular a exceção de pré-executividade, tão logo intimado para adimplir a obrigação no prazo de quinze dias, sob pena da incidência da multa prevista no art. 475-J.

Porquanto e se fazendo a necessária menção, que a impugnação ao cumprimento da sentença, diferentemente, dos embargos, não tem como regra o efeito suspensivo da execução, fato que o aproxima, mais ainda, dos institutos doutrinários da exceção e objeção de pré-executividade. Scarpinella Bueno, em comento a nova lei que reformulou a execução de título judicial, chegar a expressar o entendimento de que a substituição dos embargos pela impugnação ao cumprimento da sentença é como se fosse um primeiro passo para normatizar os institutos da exceção e objeção, tendo-os como modelo de impugnação do executado nas ações de execuções contra ele movidas.

2.3 Oportunidade

O momento oportuno para apresentar a objeção de pré-executividade pode variar de acordo com o tipo de matéria a ser argüida. Com relação às condições da ação, pressupostos processuais e incompetência absoluta, por serem matérias de ordem pública, que não estão sujeitas aos efeitos da preclusão, podem ser alegadas a qualquer tempo, à vista do teor do art. 267, CPC.

Nesse sentido manifesta-se Feu Rosa (1999, p.46):

[...] as matérias atinentes aos requisitos da execução não estão sujeitas aos efeitos da preclusão, razão pela qual não é possível fixar-se oportunidade para a argüição da ausências dos mesmos.

No entanto, se o devedor regularmente citado, após garantir a execução, opõe embargos, agora impugnação ao cumprimento de sentença, conforme o novo procedimento da execução de título judicial instaurado pela Lei n° 11.232/2005, e não alega a ausência dos requisitos da execução, que, de acordo

com as regras do CPC, é a primeira oportunidade para se pronunciar nos autos, deixando para fazê-lo na execução, após a decisão no incidente de impugnação ao cumprimento da sentença, deve responder pelas custas do retardamento (art. 267, §3º, parte final). Exceto se os requisitos versarem sobre fatos posteriores ao incidente de impugnação ao cumprimento de sentença.

Em matéria relativa ao mérito da execução, as objeções pré-executivas só podem ser ofertadas antes da penhora, porque uma vez esta efetivada poderá o executado utilizar-se do incidente de impugnação ao cumprimento de sentença, exercendo com mais amplitude seu direito de defesa.

Dessa forma, conclui-se que não há fixação de prazo para apresentação da objeção de pré-executividade, podendo ser oferecida desde o ajuizamento da ação executiva até a perfectibilização da expropriação, ressalvadas as matérias que dizem respeito às causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exeqüente, que precluem se não forem argüidas na oportunidade do oferecimento do incidente de impugnação ao cumprimento de sentença. Neste caso, a objeção de pré-executividade só pode ser apresentada até o término do prazo para a oferta do referido incidente processual.

2.4 Legitimidade

Em regra, o devedor é quem tem legitimidade para argüir a objeção de pré-executividade, especialmente, em se tratando de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exeqüente, sem necessidade de dilação probatória. Todavia, pode acontecer que a pessoa citada não seja parte legítima para integrar o pólo passivo da execução, seja por equívoco do credor ou porque o sócio diretor não mais integra o quadro societário da empresa executada – dívida

tributária, art. 135 do CTN –, surgindo, indiscutivelmente, para o pretense executado, a possibilidade de opor-se à execução através da objeção, pleiteando a extinção do processo ou a sua exclusão do pólo passivo.

Por outro lado, se o autor da objeção de pré-executividade não tiver legitimidade para deduzir a matéria, o juiz deve rejeitar o pedido, no entanto, se se tratar de questões de ordem pública, o juiz *ex officio* deverá examinar ou reexaminar os requisitos da execução, independentemente de quem apresentou o requerimento. Assim, manifesta-se Feu Rosa (1999, p.49):

Não importa, portanto, quem deu conhecimento ao juiz da ausência dos requisitos da execução, se pessoa legítima ou não. O que interessa é o fato de o juiz ser alertado, e o exame, ou reexame, das questões pendentes, o que, vale ressaltar, deveria ter sido feito de ofício.

Terceiros, também, desde que atingidos pela execução teriam legitimidade para opor-se através da indigitada objeção, visando à liberação do bem penhorado; se é desnecessária a exigência de penhora para que o citado possa arguir os requisitos da execução, seria também desnecessário o ajuizamento de embargos de terceiro para arguição de matéria suficientemente comprovada por prova documental por aquele que não integra a relação processual, mas que foi atingido por atos constritivos.

2.5 Forma

A arguição da objeção de pré-executividade deve ser efetuada por intermédio de simples requerimento, sem necessidade de observância aos requisitos impostos à petição inicial, dispensando-se, portanto, o preenchimento

das exigências previstas nos arts. 282 e 283 do CPC. A prova do direito alegado deve ser pré-constituída, isto é, devem ser anexados todos os documentos que comprovem, de plano, seu direito, sob pena de imediato indeferimento. Como relata Oliveira Neto (2000, p.122):

A pré-executividade pode ser suscitada por meio de simples petição, sem necessidade de observância dos requisitos da petição inicial, deve conter prova pré-constituída para que o juiz possa, de plano, efetuar a cognição exauriente da matéria.

Da mesma forma é a jurisprudência do STJ:

EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA VENCIDO NA AÇÃO INVESTIGATÓRIA DE PATERNIDADE. ARGUIÇÃO INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. ADEQUAÇÃO DA OBJEÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA EXECUÇÃO, INDEPENDENTEMENTE DO OFERECIMENTO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR.

- A inexigibilidade do título executivo pode ser argüida por simples petição nos autos da execução (a chamada exceção de pré-executividade, independentemente dos embargos do devedor). Precedentes do STJ.

- Recurso Especial conhecido e provido.

(STJ-4ª Turma, RESP nº 187428-DF, Rel Min. Barros Monteiro, DJ 27-11-2000, p. 00166).

Montenegro Filho (2006) abordando a forma pela qual as exceções e objeções de pré-executividade devem se moldar, menciona que as mesmas se diferenciam dos embargos pelas seguintes peculiaridades:

a) Pelo fato de se qualificar como **incidente processual**, não como ação judicial autônoma; b) Pelo fato de **não se submeter ao preenchimento dos requisitos do art. 282 do CPC**, alusivos à redação das iniciais de demandas de um modo geral; c) Pelo fato de **não reclamar o prévio recolhimento das custas processuais**, como condição para a sua apresentação, como regra; d) Pelo fato de **não impor a suspensão do curso da execução**, ao contrário dos embargos; e) Pelo fato de ser

desatada através de decisão de natureza interlocutória, na hipótese de rejeição do incidente processual. (MONTENEGRO FILHO, 2006, P. 89). (grifos do autor).

2.6 Procedimento

A objeção de pré-executividade não tem procedimento específico a ser seguido, devendo ser observada as peculiaridades de cada caso, porque em determinadas hipóteses poderia ser possível a produção de prova no processo de execução.

A apresentação da exceção não suspende de imediato a execução, à mingua de causa legal, já que não se aplica, analogicamente, a hipótese de suspensão prevista no art. 739, §1º, do CPC quando do ajuizamento dos embargos do devedor, sendo que a partir de 23/06/06, data de início da vigência da Lei nº 11.232/2005, o executado deverá utilizar o incidente de impugnação ao cumprimento de sentença, como forma de defesa no processo executivo judicial, instituto processual esse que, à exemplo, da exceção também não suspende, via de regra, a ação executiva. O Juiz, ao receber o requerimento, observando que se trata de petição meramente procrastinatória em face da inexistência de fundamento do alegado, poderá rejeitar liminarmente, ou não sendo este o caso, abrir vista à parte contrária para assegurar a observância ao princípio do contraditório insculpido na nossa Carta Magna. Caso o magistrado já tenha determinado a expedição de mandado de penhora ou o oficial de justiça já esteja de posse do indigitado mandado constritivo, deve-se determinar o sobrestamento do cumprimento do referido ato, ordenando o seu recolhimento até a decisão da objeção, posto que, se o título executivo estiver realmente eivado dos vícios

apontados pelo devedor, a constrição judicial poderia acarretar prejuízos ao executado.

Por outro lado, se a objeção for interposta após a penhora, veiculando matéria de ordem pública, porque as questões de mérito já estarão preclusas, em regra, o executado não deve ser beneficiado pela suspensão do processo, uma vez que permaneceu em silêncio na oportunidade para oposição de embargos, na qual poderia ter argüido todas as questões de fato e de direito relacionadas com a lide. Todavia, se o processo já estiver em fase de leilão, o juiz, por medida de cautela, deve suspender a hasta pública até decidir a matéria alegada.

Quanto às provas, como é óbvio, serão produzidas ou requeridas quando da argüição do incidente. Entretanto, pode ser que em alguns casos, a matéria controvertida a ser provada em Juízo dependa apenas da apresentação de um documento que o devedor deixou de acostar ao requerimento, como por exemplo, em caso de dívida tributária, a parte que foi indicada para compor o pólo passivo da demanda alega sua ilegitimidade em face de não mais integrar o quadro societário da empresa executada. Nessa hipótese, por medida de economia processual, o magistrado deve intimar o requerente para apresentar a certidão da junta comercial com a anotação da alteração contratual, para evitar que o co-responsável, posteriormente, apresente nova objeção fundada na mesma ilegitimidade, já que tal matéria por ser de ordem pública não é suscetível de preclusão.

Em sua manifestação poderá o credor, no prazo fixado pelo juiz que geralmente é de 10 dias, além de prestar os esclarecimentos que entender necessários, juntar documentos, ou ainda, poderá completar, emendar ou corrigir

sua petição inicial, posto que a legislação processual permite em casos de irregularidades sanáveis a correção pelo o autor da demanda.

Depois de ouvido o credor, o magistrado profere decisão que em acolhendo a objeção de pré-executividade extinguirá a execução mediante sentença terminativa (art. 267, falta de requisitos ou condições da ação) ou definitiva (art. 269, IV, quando houver reconhecimento de prescrição e decadência). Se o juiz rejeitar a alegação deduzida, determinará o prosseguimento normal do feito. A decisão que rejeitar a objeção é atacável através de agravo de instrumento, por se tratar de decisão interlocutória, enquanto a que acolhe, poderá ser impugnada através de recurso de apelação.

O doutrinador Oliveira Neto (2000, p.123), resume o procedimento da seguinte forma:

Recebida a petição e sendo verossímil a tese formulada, deverá o juiz determinar que o exeqüente se manifeste, em obediência ao princípio do contraditório, erigido na norma constitucional. Mesmo no caso de ausência de um pressuposto processual ou de uma condição da ação, tem o exeqüente o direito de contraditar o pedido formulado pelo executado na exceção, por aplicação subsidiária dos arts. 326 e 327 do CPC. Em seguida, o executado responde no prazo fixado pelo juiz, tendo em vista os princípios da brevidade e da utilidade dos prazos processuais, já que o exeqüente pode ter necessidade de obter documento que não pode ser concedido de imediato. Findo o prazo fixado e não havendo pedido de dilação justificado, deverá o juiz acolher ou rejeitar o incidente, no prazo de dez dias, por força do que dispõe o art. 189, II, do CPC.

2.7 Despesas

Para ajuizar a objeção não existe pagamento de custas judiciais, por se tratar de incidente processado nos próprios autos da ação executiva. No entanto,

se houver despesas judiciais, como por exemplo, diligência do oficial de justiça, serão de responsabilidade do sucumbente.

Já quanto aos honorários da decisão acolhedora que põe termo ao processo, tem ela natureza declaratória negativa, cabendo condenação ao pagamento a ser fixado pelo juiz na forma do Código de Processo Civil, mas sendo rejeitada não faz *jus* o exequente a incidência da verba honorária.

Nesse sentido é a jurisprudência do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS DEVIDOS. CPC, ART. 20. DOUTRINA E PRECEDENTES DO TRIBUNAL. RECURSO PROVIDO.

I - o sistema processual vigente, em sede de honorários advocatícios, funda-se em critério objetivo, resultante da sucumbência.

II - Extinguindo-se a execução por iniciativa dos devedores, ainda que em decorrência de exceção de pré-executividade, devida é a verba honorária.

(STJ-4ª Turma, RESP nº 195351-MG, Rel Min. Sávio de Figueiredo Teixeira, DJ 12-04-99, p. 00163.)

2.8 Recurso

Conforme se trate de decisão com natureza jurídica de sentença ou de decisão interlocutória, importante se faz levantar alguns pontos peculiares. Sendo uma sentença, poderá ela referir-se a *admissibilidade da execução*, caso em que teremos uma sentença terminativa, ficando em aberto a possibilidade de se interpor uma nova ação executiva. Todavia, referindo-se a matéria relativa ao *mérito da execução*, declarando a não existência da obrigação contida no título, teremos uma sentença definitiva, fato que impedirá ao exequente propor uma nova ação, restando-lhe apenas socorrer-se através do recurso de apelação.

Se a decisão rejeitar a arguição, eqüivalerá a mesma que resolve questão incidental em processo de conhecimento, sendo passível de impugnação mediante recurso de agravo, que com o advento da lei nº 11.187/2005 terá a forma retida, salvo quando o agravante demonstrar que se trata de decisão que pode lhe causar grave lesão e de difícil reparação, ocasião em que assumirá a forma de instrumento, vez que a decisão que põe termo ao processo de execução só é proferida quando satisfeita a obrigação. Entrementes, como impraticável seria o agravo retido, detentor da apreciação condicionada a requerimento porventura da apelação, pois em se cumprindo a obrigação, extinto estaria o processo e inexistiria interesse em impugnar, restaria prejudicado o recurso, ao não ser, que o interessado comprove que tal decisão pode ser suscetível de lhe causar grave lesão e de difícil reparação, então o agravo seria o de instrumento. Assim sendo, podemos caracterizar a decisão da arguição de pré-executividade como sendo uma manifestação híbrida do magistrado, pois sendo acolhida propicia a extinção do processo, cabendo apelação, sendo improcedente oportuniza o agravo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Do exposto, percebe-se que ninguém pode ser submetido a processo executivo ao qual faltarem as condições da ação ou os pressupostos de constituição e desenvolvimento regular do processo, previstos em lei, seja por vícios no processo, seja por vícios no título em que se funda a ação. Submeter alguém a constrição patrimonial pelo simples fato de lhe atribuir a existência de um título executivo é medida atentatória ao censo de justiça que norteia nosso ordenamento jurídico vigente.

Em conformidade com as normas processuais, a única forma de participação do devedor no processo de execução é através da propositura de ação incidental de embargos, e agora com a reforma efetivada no processo de execução de título judicial pela Lei nº 11.232/2005, através do incidente de impugnação ao cumprimento da sentença, onde o rigorismo processual condiciona, como requisito essencial ao seu conhecimento, que se proceda à segurança do juízo antes da apresentação da defesa. No entanto, a doutrina, a jurisprudência e outras mais construíram um instrumento de defesa, denominado de objeção de pré-executividade, que vem cada vez mais sendo aceito pelos tribunais, cujo objetivo é possibilitar a parte contrária na execução, independentemente de constrição judicial, a arguição de questões relacionadas ao juízo de admissibilidade da execução ou até mesmo de mérito, visando a extinção do feito executivo.

A objeção, fundada especialmente no princípio do contraditório, é instrumento que independe de formalidades ou procedimento específico, podendo ser levantada em petição simples, nos próprios autos da execução, suscitando

matérias que não envolvam aspectos de alta indagação e que não dependam de produção de provas. Sendo, hodiernamente, consoante as novas disposições da Lei nº 11.232/2005, assemelhada ao instituto de impugnação ao cumprimento da sentença, apresentando-se, no entanto, com maior viabilidade de defesa para o executado, conforme as situações processuais específicas, pois, diferentemente, deste último não necessita da prévia segurança do juízo pela penhora judicial.

A matéria analisada na objeção de pré-executividade, antes da realização de penhora, não sofre o efeito preclusivo da coisa julgada, podendo, portanto, ser renovada na ação de embargos, ou sendo o caso, no incidente de impugnação ao cumprimento da sentença. Porém, quando se tratar de matéria de ordem pública, não decidida nos embargos, pode ser argüida em qualquer tempo e grau de jurisdição, ou seja, até o momento da expropriação na execução tornar-se perfeita e acabada, pois somente execuções regulares podem subsistir no mundo jurídico. Já no que diz respeito à matéria de mérito, só é cabível sua alegação até o término do prazo para apresentação dos embargos ou do incidente de impugnação ao cumprimento da sentença, em virtude destas questões serem atingidas pelo efeito da preclusão.

Incabível a utilização da objeção de pré-executividade com os embargos e o incidente de impugnação ao cumprimento da sentença, concomitantemente, posto que a oposição de embargos ou do incidente de impugnação, por serem mais amplos, absorve toda a matéria em discussão. Nessa hipótese a objeção deve ser considerada prejudicada.

Restando demonstrada a procedência do “incidente” de pré-executividade, o juiz deverá declarar a extinção da execução através de sentença terminativa (falta de requisitos ou condições da ação) ou definitiva (julgamento do mérito – ex.

prescrição, decadência), condenando o credor nas despesas processuais, se houver, e na verba honorária que deverá ser fixada de forma equitativa (art. 20 e segs. do CPC).

Em caso de rejeição da objeção, o juiz deve determinar imediatamente o prosseguimento da execução, com a expedição de mandado para penhora em bens do devedor, caso esteja nessa fase.

Assim, é de se registrar a importância da objeção de pré-executividade como forma atualizadora da ausência e do descaso legislativo acerca da defesa do executado em processo executivo, mas que mesmo com a reforma no processo de execução de título judicial realizada pela Lei nº 11.232/2005, emerge o realce de se manejar a objeção, pois continua cabível a sua impetração naquelas situações processuais específicas, e que, verdadeiramente, com a extinção dos embargos como uma ação incidental autônoma e sua conseqüente substituição pelo incidente de impugnação, seja, talvez, um grande passo para normatizar as chamadas exceções ou objeções de pré-executividade, trazendo-as como meio de impugnação do devedor nas ações de execuções.

Conclui-se, ademais, que devemos abandonar a visão exclusiva e superficial das normas processuais, oportunizando aos princípios magnos e regentes da ciência jurídica sua real aplicação, expurgando os rigores processuais, em benefício da realização dos fins da justiça, porque só assim, estaremos dando ao processo sua verdadeira característica de instrumento eficaz de acesso a uma ordem jurídica justa. Ora, se é patente ao seu moderno conceito a vinculação do contraditório à ampla defesa e indubitável é a necessidade de integração direito-sociedade, não devemos nos homiziar em fornecer elementos que promovam o enriquecimento sistemático do Direito Processual Civil,

principalmente, quando se trata do processo em sua acepção de força executiva, onde a objeção de pré-executividade cumpre brilhante papel, promovendo o trancamento de processos fadados ao insucesso e repudiando a injustiça.

REFERÊNCIAS

- ✓ ASSIS, Araken de. *Manual do Processo de Execução*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.
- ✓ BUENO, Cássio Scarpinella Bueno. *A nova Etapa do Reforma do Código de Processo Civil*. V.1 São Paulo. Saraiva, 2006.
- ✓ DINAMARCO, Cândido Rangel. *A Instrumentalidade do Processo*. São Paulo: Malheiros Editores, 1999.
- ✓ GRECO FILHO, Vicente. *Direito Processual Civil Brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 1996. 01 v.
- ✓ _____ . *Direito Processual Civil Brasileiro*. 14. ed. São Paulo. Saraiva, 2000. 03 v.
- ✓ GUERRA, Marcelo Lima. *Execução Forçada: controle de admissibilidade*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.
- ✓ KNIJNIK, Danilo. *A Exceção de Pré-Executividade*. Rio de Janeiro: Forense, 2001.
- ✓ MARINONI, Luiz Guilherme. *A Antecipação da Tutela*. 6. ed. São Paulo. Malheiros Editores, 2000.
- ✓ MARQUES, José Frederico. *Manual de Direito Processual Civil*. São Paulo: Saraiva, 1974. 01 v.
- ✓ MONTENEGRO FILHO, Misael. *Cumprimento da Sentença e Outras Reformas Processuais*. São Paulo. Atlas, 2006.
- ✓ NERY JUNIOR, Nelson; ANDRADE NERY, Rosa Maria de. *Código de Processo Civil e Legislação Extravagante Comentado*. 9. ed. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2006.
- ✓ NEVES, Celso. *Estrutura Fundamental do Processo Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

- ✓ OLIVEIRA NETO, Olavo de. *A Defesa dos Executados e dos Terceiros na Execução Forçada*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.
- ✓ ROSA, Marcos Valls Feu. *Exceção de Pré-Executividade*. 2. ed. Porto Alegre: Fabris, 1999.
- ✓ ROSAS, Roberto. *Direito Processual Constitucional*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.
- ✓ SANTOS, Moacyr Amaral. *Primeiras Linhas de Direito Processual Civil*. São Paulo: Saraiva, 1997. 03 v.
- ✓ SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. São Paulo: Malheiros Editores, 1995.
- ✓ THEODORO JUNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. 31. ed. Rio de Janeiro. Forense, 2001. 02 v.
- ✓ _____. *Curso de Direito Processual Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1997. 02 v.
- ✓ _____. *Processo de Execução*. São Paulo: L.E.U.D. 1994.
- ✓ WAMBIER, Luiz Rodrigues; CORREIA DE ALMEIDA, Flávio Renato; TALAMINI, Eduardo. (orgs.) *Curso Avançado de Processo Civil*. 8. ed. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2006. 02 v.
- ✓ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Processo de Execução e Assuntos Afins*. São Paulo. Revista dos Tribunais, 1998.
- ✓ Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6202>.
- ✓ Disponível em: <http://www.jfpr.gov.br/comsoc/noticia.php?codigo=2697>
- ✓ Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8458>

ANEXOS

LEI Nº 11.232, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2005.

Altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças no processo de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 162, 267, 269 e 463 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 162."

§ 1º Sentença é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos arts. 267 e 269 desta Lei.

....." (NR)

"Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:

....." (NR)

"Art. 269. Haverá resolução de mérito:

....." (NR)

"Art. 463. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la:

....." (NR)

Art. 2º A Seção I do Capítulo VIII do Título VIII do Livro I da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 466-A, 466-B, 466-C:

"LIVRO I

.....

TÍTULO VIII

.....

CAPÍTULO VIII

DA SENTENÇA E DA COISA JULGADA

Seção I

Dos Requisitos e dos Efeitos da Sentença

.....
Art. 466-A. Condenado o devedor a emitir declaração de vontade, a sentença, uma vez transitada em julgado, produzirá todos os efeitos da declaração não emitida.

Art. 466-B. Se aquele que se comprometeu a concluir um contrato não cumprir a obrigação, a outra parte, sendo isso possível e não excluído pelo título, poderá obter uma sentença que produza o mesmo efeito do contrato a ser firmado.

Art. 466-C. Tratando-se de contrato que tenha por objeto a transferência da propriedade de coisa determinada, ou de outro direito, a ação não será acolhida se a parte que a intentou não cumprir a sua prestação, nem a oferecer, nos casos e formas legais, salvo se ainda não exigível.

....." (NR)

Art. 3º O Título VIII do Livro I da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescido dos seguintes arts. 475-A, 475-B, 475-C, 475-D, 475-E, 475-F, 475-G e 475-H, compondo o Capítulo IX, "DA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA":

"LIVRO I

.....
TÍTULO VIII

.....
CAPÍTULO IX

DA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA

Art. 475-A. Quando a sentença não determinar o valor devido, procede-se à sua liquidação.

§ 1º Do requerimento de liquidação de sentença será a parte intimada, na pessoa de seu advogado.

§ 2º A liquidação poderá ser requerida na pendência de recurso, processando-se em autos apartados, no juízo de origem, cumprindo ao liquidante instruir o pedido com cópias das peças processuais pertinentes.

§ 3º Nos processos sob procedimento comum sumário, referidos no art. 275, inciso II, alíneas 'd' e 'e' desta Lei, é defesa a sentença ilíquida, cumprindo ao juiz, se for o caso, fixar de plano, a seu prudente critério, o valor devido.

Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo.

§ 1º Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência.

§ 2º Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362.

§ 3º Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda e, ainda, nos casos de assistência judiciária.

§ 4º Se o credor não concordar com os cálculos feitos nos termos do § 3º deste artigo, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador.

Art. 475-C. Far-se-á a liquidação por arbitramento quando:

I – determinado pela sentença ou convencionado pelas partes;

II – o exigir a natureza do objeto da liquidação.

Art. 475-D. Requerida a liquidação por arbitramento, o juiz nomeará o perito e fixará o prazo para a entrega do laudo.

Parágrafo único. Apresentado o laudo, sobre o qual poderão as partes manifestar-se no prazo de dez dias, o juiz proferirá decisão ou designará, se necessário, audiência.

Art. 475-E. Far-se-á a liquidação por artigos, quando, para determinar o valor da condenação, houver necessidade de alegar e provar fato novo.

Art. 475-F. Na liquidação por artigos, observar-se-á, no que couber, o procedimento comum (art. 272).

Art. 475-G. É defeso, na liquidação, discutir de novo a lide ou modificar a sentença que a julgou.

Art. 475-H. Da decisão de liquidação caberá agravo de instrumento." (NR)

Art. 4º O Título VIII do Livro I da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescido dos seguintes arts. 475-I, 475-J, 475-L, 475-M, 475-N, 475-O, 475-P, 475-Q e 475-R, compondo o Capítulo X – "DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA":

"LIVRO I

TÍTULO VIII

CAPÍTULO X

DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA

Art. 475-I. O cumprimento da sentença far-se-á conforme os arts. 461 e 461-A desta Lei ou, tratando-se de obrigação por quantia certa, por execução, nos termos dos demais artigos deste Capítulo.

§ 1º É definitiva a execução da sentença transitada em julgado e provisória quando se tratar de sentença impugnada mediante recurso ao qual não foi atribuído efeito suspensivo.

§ 2º Quando na sentença houver uma parte líquida e outra ilíquida, ao credor é lícito promover simultaneamente a execução daquela e, em autos apartados, a liquidação desta.

Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.

§ 1º Do auto de penhora e de avaliação será de imediato intimado o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias.

§ 2º Caso o oficial de justiça não possa proceder à avaliação, por depender de conhecimentos especializados, o juiz, de imediato, nomeará avaliador, assinando-lhe breve prazo para a entrega do laudo.

§ 3º O exequente poderá, em seu requerimento, indicar desde logo os bens a serem penhorados.

§ 4º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no **caput** deste artigo, a multa de dez por cento incidirá sobre o restante.

§ 5º Não sendo requerida a execução no prazo de seis meses, o juiz mandará arquivar os autos, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte.

Art. 475-L. A impugnação somente poderá versar sobre:

I – falta ou nulidade da citação, se o processo correu à revelia;

II – inexigibilidade do título;

III – penhora incorreta ou avaliação errônea;

IV – ilegitimidade das partes;

V – excesso de execução;

VI – qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença.

§ 1º Para efeito do disposto no inciso II do **caput** deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal.

§ 2º Quando o executado alegar que o exeqüente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de rejeição liminar dessa impugnação.

Art. 475-M. A impugnação não terá efeito suspensivo, podendo o juiz atribuir-lhe tal efeito desde que relevantes seus fundamentos e o prosseguimento da execução seja manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.

§ 1º Ainda que atribuído efeito suspensivo à impugnação, é lícito ao exeqüente requerer o prosseguimento da execução, oferecendo e prestando caução suficiente e idônea, arbitrada pelo juiz e prestada nos próprios autos.

§ 2º Deferido efeito suspensivo, a impugnação será instruída e decidida nos próprios autos e, caso contrário, em autos apartados.

§ 3º A decisão que resolver a impugnação é recorrível mediante agravo de instrumento, salvo quando importar extinção da execução, caso em que caberá apelação.

Art. 475-N. São títulos executivos judiciais:

I – a sentença proferida no processo civil que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia;

II – a sentença penal condenatória transitada em julgado;

III – a sentença homologatória de conciliação ou de transação, ainda que inclua matéria não posta em juízo;

IV – a sentença arbitral;

V – o acordo extrajudicial, de qualquer natureza, homologado judicialmente;

VI – a sentença estrangeira, homologada pelo Superior Tribunal de Justiça;

VII – o formal e a certidão de partilha, exclusivamente em relação ao inventariante, aos herdeiros e aos sucessores a título singular ou universal.

Parágrafo único. Nos casos dos incisos II, IV e VI, o mandado inicial (art. 475-J) incluirá a ordem de citação do devedor, no juízo cível, para liquidação ou execução, conforme o caso.

Art. 475-O. A execução provisória da sentença far-se-á, no que couber, do mesmo modo que a definitiva, observadas as seguintes normas:

I – corre por iniciativa, conta e responsabilidade do exeqüente, que se obriga, se a sentença for reformada, a reparar os danos que o executado haja sofrido;

II – fica sem efeito, sobrevindo acórdão que modifique ou anule a sentença objeto da execução, restituindo-se as partes ao estado anterior e liquidados eventuais prejuízos nos mesmos autos, por arbitramento;

III – o levantamento de depósito em dinheiro e a prática de atos que importem alienação de propriedade ou dos quais possa resultar grave dano ao executado dependem de caução suficiente e idônea, arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos.

§ 1º No caso do inciso II do **caput** deste artigo, se a sentença provisória for modificada ou anulada apenas em parte, somente nesta ficará sem efeito a execução.

§ 2º A caução a que se refere o inciso III do **caput** deste artigo poderá ser dispensada:

I – quando, nos casos de crédito de natureza alimentar ou decorrente de ato ilícito, até o limite de sessenta vezes o valor do salário-mínimo, o exeqüente demonstrar situação de necessidade;

II – nos casos de execução provisória em que penda agravo de instrumento junto ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça (art. 544), salvo quando da dispensa possa manifestamente resultar risco de grave dano, de difícil ou incerta reparação.

§ 3º Ao requerer a execução provisória, o exeqüente instruirá a petição com cópias autenticadas das seguintes peças do processo, podendo o advogado valer-se do disposto na parte final do art. 544, § 1º:

I – sentença ou acórdão exeqüendo;

II – certidão de interposição do recurso não dotado de efeito suspensivo;

III – procurações outorgadas pelas partes;

IV – decisão de habilitação, se for o caso;

V – facultativamente, outras peças processuais que o exeqüente considere necessárias.

Art. 475-P. O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante:

I – os tribunais, nas causas de sua competência originária;

II – o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição;

III – o juízo cível competente, quando se tratar de sentença penal condenatória, de sentença arbitral ou de sentença estrangeira.

Parágrafo único. No caso do inciso II do **caput** deste artigo, o exeqüente poderá optar pelo juízo do local onde se encontram bens sujeitos à expropriação ou pelo do atual domicílio do executado, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem.

Art. 475-Q. Quando a indenização por ato ilícito incluir prestação de alimentos, o juiz, quanto a esta parte, poderá ordenar ao devedor constituição de capital, cuja renda assegure o pagamento do valor mensal da pensão.

§ 1º Este capital, representado por imóveis, títulos da dívida pública ou aplicações financeiras em banco oficial, será inalienável e impenhorável enquanto durar a obrigação do devedor.

§ 2º O juiz poderá substituir a constituição do capital pela inclusão do beneficiário da prestação em folha de pagamento de entidade de direito público ou de empresa de direito privado de notória capacidade econômica, ou, a requerimento do devedor, por fiança bancária ou garantia real, em valor a ser arbitrado de imediato pelo juiz.

§ 3º Se sobrevier modificação nas condições econômicas, poderá a parte requerer, conforme as circunstâncias, redução ou aumento da prestação.

§ 4º Os alimentos podem ser fixados tomando por base o salário-mínimo.

§ 5º Cessada a obrigação de prestar alimentos, o juiz mandará liberar o capital, cessar o desconto em folha ou cancelar as garantias prestadas.

Art. 475-R. Aplicam-se subsidiariamente ao cumprimento da sentença, no que couber, as normas que regem o processo de execução de título extrajudicial." (NR)

Art. 5º O Capítulo II do Título III do Livro II da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, passa a ser denominado "DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA" e seu art. 741 passa a vigorar com a seguinte redação:

"LIVRO II

.....

TÍTULO III

.....

CAPÍTULO II

DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

Art. 741. Na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre:

I – falta ou nulidade da citação, se o processo correu à revelia;

.....

V – excesso de execução;

VI – qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença;

.....

Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso II do **caput** deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal.

....." (NR)

Art. 6º O art. 1.102-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei.

.....

§ 3º Rejeitados os embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, intimando-se o devedor e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei."

(NR)

Art. 7º O Poder Executivo fará publicar no Diário Oficial da União, no prazo de 30 (trinta) dias, a íntegra da Seção III do Capítulo I do Título V; do Capítulo III do Título VI e dos Capítulos VIII, IX e X, todos do Livro I do Código de Processo Civil, com as alterações resultantes desta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor 6 (seis) meses após a data de sua publicação.

Art. 9º Ficam revogados o inciso III do art. 520, os arts. 570, 584, 588, 589, 590, 602, 603, 604, 605, 606, 607, 608, 609, 610, 611, 639, 640 e 641, e o Capítulo VI do Título I do Livro II da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil.

Brasília, 22 de dezembro de 2005; 184º da Independência e 117º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Márcio Thomaz Bastos